



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.008706/2007-14
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.556 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria PIS e COFINS - AIs
Recorrente MARFRIG FRIGORÍFICOS E COM DE ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/07/2007

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A exigência das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social sobre importações de bens, por meio de lançamentos de ofício, objeto de discussão judicial, configura concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial.

PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. DUPLICIDADE.

A exigência de PIS e Cofins na importação de bens, nos termos da legislação tributária vigente não configura duplicidade de exigência destas contribuições.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo II que julgou procedente em parte a impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação de mercadorias, referente ao fato gerador ocorrido em 19/07/2004.

Os lançamentos decorreram da falta de pagamento das contribuições incidentes sobre o valor da importação de mercadorias, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 19 e às fls. 24. Segundo consta das intimações, os lançamentos foram efetuados com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos, em razão da liminar favorável à recorrente no mandado de segurança nº 2004.61.00.033267-2 e processo nº 2005.61.00.25447-1.

Cientificada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os (fls. 44/50), alegando razões, assim sintetizadas por aquela DRJ:

“Intimada da exação em tela, a autuada apresentou impugnação para aduzir que as mercadorias importadas foram desembaraçadas sem o recolhimento do Pis/Pasep e da Cofins tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade concedida nos autos da ação ordinária ajuizada pela interessada.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, exonerando as multas de mora, nos valores de R\$747,53 (PIS) e R\$3.443,18 (Cofins), mantendo o lançamento das contribuições, conforme acórdão nº 17-48.754, datado de 24/02/2011, às fls. 151/154, sob a seguintes ementa:

“AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO. REPERCUSSÃO DIRETA E DEPENDENTE. FATO SUPERVENIENTE.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de impugnação em que se discute matéria cujo objeto, além de idêntico, tem repercussão direta no resultado da ação judicial movida pela impugnante importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido no âmbito do poder judiciário.

A alegação embasada em suposta circunstância ou evento superveniente e incerto, em face de decisão judicial não transitada em julgado, não tem o condão de instaurar o litígio administrativo.

A multa de mora, aplicada para prevenir a decadência, somente será exigível após 30 dias da data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 164/170), requerendo a sua reforma a fim de que se cancelem os lançamentos, alegando, em síntese, em preliminar, que inexistente concomitância entre as matérias discutidas nas esfera judicial, processo nº 2004.61.00.033267-2, e administrativa. Na sentença proferida na esfera judicial foi declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS e

da Cofins incidentes sobre as importações de mercadorias, negando-se a aplicação da Lei nº 10.865, de 2004.

No presente caso, segundo a recorrente, diferentemente do que entendeu a autoridade julgadora de primeira instância, a matéria discutida administrativamente não possui qualquer identidade com a ação judicial, eis que naquela não se discute a inexigibilidade das contribuições nas importações, mas a impossibilidade de a empresa sofrer o seu lançamento por se tratar de mera antecipação de caixa. E, na impugnação, questionou a exigibilidade do PIS e Cofins, nas importações de mercadorias, considerando o recolhimento integral destas contribuições sobre o faturamento, no momento de suas vendas, sem o abatimento do crédito gerado na importação. Assim, segundo seu entendimento, como não se beneficiou dos créditos na importação e pagou as contribuições sobre o faturamento, exigi-las na importação implicará em duplicidade de cobrança, devendo, portanto, o lançamento em discussão ser cancelado; também, a sua manutenção implica afronta ao princípio da razoabilidade pelo fato de se exigir o pagamento dos valores relativos aos lançamentos, sendo que tem direito de se creditar tais créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, sob o fundamento de que a recorrente discute perante o Poder Judiciário esta mesma matéria, ou seja, a exigência de PIS-importação e Cofins-importação, ambas as contribuições objeto dos lançamentos em discussão.

Em seu recurso voluntário, a recorrente questionou, em preliminar, a concomitância decidida em primeira instância e, no mérito, que os lançamentos devem ser cancelados sob pena de cobrança em duplicidade.

Ao contrário do entendimento da recorrente, as matérias objeto dos lançamentos em discussão, exigência de PIS e Cofins sobre importação de bens, e as discutidas na esfera judicial por ela, via processo nº 2004.61.00.033267-2, são, de fato, concomitantes.

Do exame dos autos de infração, mais especificamente das descrições dos fatos e enquadramento legal às fls. 19 (PIS) e às fls. 24 (Cofins), verifica-se que os lançamentos, exigindo estas contribuições, tiveram como fundamento legal, a Lei nº 10.865, de 30/04/2005, convertida da MP nº 164, de 29/01/2004, que instituiu a incidência destas contribuições na importação de bens e serviços. Já ação judicial, mandado de segurança nº 2004.61.00.00.033267-2, teve como objetivo, dentre outros, o não pagamento do PIS e da Cofins sobre importações, nos termos daquela lei, conforme prova a cópia da Certidão de Objeto e Pé às fls. 204, expedida pela Subsecretaria da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 01 que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do Carf (Ricarf), obrigatoriamente, adota-se para este caso aquela súmula, para não conhecer do recurso voluntário.

Remanesce, a suscita a matéria de mérito, ou seja, cobrança em duplicidade do PIS e da Cofins.

A recorrente alega que a exigência destas contribuições na importação de bens e o seu pagamento na revenda dos bens importados no mercado interno implica duplicidade de cobrança.

Ao contrário do seu entendimento, as contribuições ora exigidas, estão sujeitas ao regime de não cumulatividade. Este regime consiste no aproveitamento dos valores das contribuições incidentes nos custos de aquisições no mercado interno e/ ou de importações de bens para dedução dos valores das contribuições apurados sobre o faturamento mensal, de modo que o contribuinte pague a contribuição somente sobre margem de revenda.

Além disto, a exigência de tais contribuições sobre importação de bens e serviços está prevista na Lei nº 10.865, de 30/04/2005, convertida da MP nº 164, de 29/01/2004, cabendo às autoridades administrativas aplicá-la enquanto não afastada do mundo jurídico por suspensão ou inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso do recurso voluntário, mantendo os lançamentos com exigibilidade suspensa, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado em que recorrente discute a legalidade da exigência das contribuições, objeto dos lançamentos em discussão.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Processo nº 10314.008706/2007-14
Acórdão n.º **3301-01.556**

S3-C3T1
Fl. 211

CÓPIA